



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 23.** A fabricação, exportação, importação e comercialização de produtos à base de nicotina, incluindo, mas não se limitando aos produtos classificados nos códigos NCM 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00, se em desacordo com as previsões legais, constitui crime contra as relações de consumo, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo da tipificação dos crimes de contrabando ou descaminho, além de implicar a cassação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

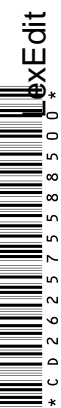
§ 1º O Ministério Público priorizará a denúncia criminal contra as pessoas físicas ou jurídicas acusadas dos crimes previstos no caput, com base nas representações feitas pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil, polícias estaduais e outros órgãos públicos.

§ 2º A fabricação, exportação e comercialização dos produtos indicados no caput atenderão aos seguintes requisitos, de acordo com suas especificidades:

I – serão selados, sem possibilidade de recarregamento do conteúdo sólido ou líquido destinado ao consumo, excepcionados o recarregamento das baterias e a substituição das cápsulas, barras, refis e similares, desde que selados;

II – serão comercializados no país sem ilustrações, formatos, sabores ou aromas adocicados e que sejam tipicamente utilizados em produtos destinados ao público infantojuvenil;

III – serão comercializados com quantidades máximas de unidades por embalagem, definida por Decreto do Poder Executivo, de modo a desincentivar o uso prolongado de cada produto;



IV – a embalagem e a etiquetagem dos produtos de tabaco não poderão conter informação falsa, equivocada ou enganosa, ou que possa induzir o consumidor a erro, com respeito a suas características.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, os critérios de registro e comercialização dos produtos mencionados no caput e, em especial:

I – mensagem de advertência sanitária específica a cada produto e de desincentivo ao consumo;

II – outras ações informativas de conscientização, bem como da proibição de aquisição por menores de 18 (dezoito) anos; e

III – a destinação da publicidade e da propaganda ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os produtos indicados no caput deste artigo estarão sujeitos a registro, controle e à fiscalização da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), inclusive no que se refere ao pagamento da taxa de fiscalização sanitária.

§ 5º O governo federal direcionará os tributos arrecadados com a fabricação, importação, exportação e comercialização dos produtos definidos no §2º deste artigo às ações e projetos na área da saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, foi editada em contexto de acentuada pressão sobre o equilíbrio fiscal e de necessidade de adoção de providências emergenciais voltadas, simultaneamente, à recomposição de receitas e à mitigação de riscos no abastecimento interno de combustíveis, especialmente diante das oscilações do mercado internacional de energia e de seus impactos sobre a economia doméstica. Nesse cenário, buscou-se, de um lado, assegurar a continuidade do fornecimento e a previsibilidade de insumos estratégicos, e, de outro, viabilizar medidas de alívio econômico direcionadas a setores específicos, como o biodiesel e o querosene de aviação, ambos fortemente sensíveis à dinâmica de custos e à política de preços. Como instrumento de compensação fiscal de curtíssimo prazo, o governo federal optou por majorar a



tributação incidente sobre cigarros, a promover a elevação da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 2,25% para 3,5%, além de reajustar o preço mínimo da carteira de R\$ 6,50 para R\$ 7,50, com a expectativa de incremento arrecadatário da ordem de R\$ 1,2 bilhão em apenas dois meses[1].

Não obstante a aparente racionalidade arrecadatária da medida, o próprio noticiário oficial registrou manifestação expressa do Ministério da Fazenda no sentido de que aumentos anteriores na tributação sobre cigarros não produziram os efeitos esperados, seja no tocante à redução do consumo, seja quanto à ampliação consistente da arrecadação[2]; tal reconhecimento institucional evidencia uma limitação estrutural da estratégia adotada, especialmente em um mercado caracterizado por elevada elasticidade ao preço e pela forte presença de produtos ilícitos[3]. Em outras palavras, incrementos tributários, quando dissociados de uma política abrangente de fiscalização, controle de fronteiras e enfrentamento ao comércio ilegal, tendem a deslocar a demanda para o mercado informal, com efeitos contraproducentes tanto sob a ótica fiscal quanto sob a perspectiva de saúde pública.

Esse dado, por si só, recomenda prudência legislativa e reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada por parte do Congresso Nacional: quando o próprio Poder Executivo reconhece a limitação dos instrumentos que propõe, impõe-se ao Parlamento o dever de examinar alternativas mais estruturais, capazes de produzir resultados sustentáveis no médio e longo prazo. Nesse contexto, revela-se fundamental a construção de soluções regulatórias integradas, que articulem política tributária, mecanismos eficazes de combate ao contrabando e à informalidade, e estratégias de regulação de mercado compatíveis com a realidade brasileira.

É exatamente nesse ponto que se insere a presente emenda; em vez de insistir, de forma isolada, em novo aumento de carga sobre um segmento já formalizado e altamente tributado, a proposta parte de um diagnóstico político e econômico mais abrangente: o Estado brasileiro convive hoje com um mercado real, extenso e crescente de produtos de nicotina consumidos à margem da regulação, da tributação e da fiscalização. Trata-se de um espaço econômico que já existe, já movimenta recursos expressivos, já alcança milhões de consumidores e,



no entanto, permanece fora do alcance efetivo das instituições públicas. A omissão regulatória, nesse contexto, não tem impedido o consumo; ao contrário, tem contribuído para empurrar esse consumo para os canais clandestinos, alimentando informalidade, evasão fiscal e atuação criminosa.

Estudos recentes evidenciam que o mercado de dispositivos eletrônicos para consumo de nicotina já conta com milhões de usuários no Brasil, com ampla disponibilidade mesmo diante de restrições normativas formais, o que revela um descompasso inequívoco entre a legislação vigente e a realidade social[4]. Além disso, a ausência de disciplina jurídica sobre esse segmento representa perda fiscal expressiva, estimada em bilhões de reais anuais, ao mesmo tempo em que permite a circulação de produtos sem controle sanitário, sem rastreabilidade e sem qualquer garantia mínima ao consumidor[5]. Sob a ótica da segurança pública, esse vazio regulatório também se traduz em oportunidade concreta de expansão para redes ilícitas, que passam a estruturar cadeias de importação, distribuição e comercialização à margem do Estado, reforçando a economia clandestina e dificultando a atuação coordenada dos órgãos de controle[6]. Nesse cenário, manter a inércia regulatória significa, na prática, aceitar que um mercado consolidado permaneça organizado fora da legalidade, sem arrecadação, sem fiscalização e sem proteção efetiva à saúde pública, o que evidencia a necessidade de uma resposta legislativa mais realista, estruturante e compatível com a dimensão do fenômeno.

Os dados disponíveis são eloquentes: a pesquisa da Escola de Segurança Multidimensional da Universidade de São Paulo, em parceria com a Ipsos Brasil, estimou que o mercado de cigarros eletrônicos alcança 9,9 milhões de consumidores em base trimestral e 5,2 milhões de consumidores mensais no país; o mesmo levantamento mostrou ainda que há ampla percepção social de disponibilidade desses produtos, apesar da proibição vigente, a evidenciar um descompasso entre a norma formal e a realidade material do mercado[7]. Em outras palavras: o país não está diante de um fenômeno marginal ou residual, mas de um mercado consolidado de fato, que segue operando sem parâmetros claros de controle, sem tributação adequada e sem proteção efetiva ao consumidor. Não



enfrentar essa realidade é, na prática, terceirizar a organização desse mercado à clandestinidade.

Ademais, o estudo revela que a presença desses produtos ocorre de forma difusa em diferentes canais informais de comercialização, com baixo nível de percepção de risco por parte dos consumidores e ausência de barreiras efetivas de acesso, inclusive para públicos mais jovens, o que agrava o problema sob a ótica sanitária e regulatória. A continuidade desse cenário implica não apenas a manutenção de um mercado paralelo robusto, mas também o aprofundamento de perdas fiscais relevantes e o fortalecimento de cadeias ilícitas que operam à margem da supervisão estatal. Trata-se, portanto, de uma realidade que exige resposta institucional proporcional à sua dimensão: ignorá-la significa permitir que milhões de transações econômicas sigam ocorrendo fora do sistema tributário e regulatório, com impactos diretos sobre a arrecadação, a concorrência leal e a proteção da saúde pública.

A situação torna-se ainda mais grave quando examinada sob a ótica fiscal: Em repercussão pública de estudo ligado à Universidade de São Paulo, apontou-se que o mercado ilegal de cigarros eletrônicos e outros produtos de nicotina já movimentava cifras bilionárias no país, com perdas expressivas de arrecadação e sem qualquer recolhimento regular de tributos sobre parcela relevante dessas operações[8]. Ainda que se adote cautela metodológica na quantificação exata dessas perdas, o ponto central permanece inescapável: a ausência de regulação não representa neutralidade arrecadatária, mas verdadeira renúncia prática à capacidade estatal de tributar, fiscalizar e organizar um mercado que já existe e que segue em expansão. Em período de severa restrição fiscal, insistir exclusivamente em elevar tributos sobre o mercado formal, enquanto se tolera a consolidação de um mercado paralelo integralmente desonerado e não fiscalizado, produz uma assimetria institucional evidente; o Estado onera ainda mais quem já atua sob o império da legalidade e, ao mesmo tempo, permite que um setor inteiro opere fora da tributação, da rastreabilidade e da supervisão pública. Essa distorção compromete a eficiência arrecadatária, enfraquece a racionalidade da política fiscal e aprofunda a perda de governança sobre uma atividade econômica que já alcança milhões de consumidores.



Sob a perspectiva da segurança pública, a omissão regulatória também cobra preço elevado: o relatório da Escola de Segurança Multidimensional da Universidade de São Paulo assinala que o mercado de bens ilícitos compromete a economia formal, financia organizações criminosas e afeta de modo mais agudo os grupos socialmente vulneráveis, justamente porque se estrutura por meio de circuitos paralelos de oferta, distribuição e circulação econômica[9]. Em linha semelhante, pesquisas recentes mostram que cigarros, bebidas alcoólicas e cigarros eletrônicos figuram entre os mercados ilegais percebidos pela população como os maiores do país, o que evidencia o grau de enraizamento social e econômico dessas cadeias clandestinas[10]. Não se trata, portanto, de mera disputa concorrencial entre agentes de mercado, mas de tema diretamente ligado à capacidade do Estado de reduzir fontes de financiamento de estruturas criminosas que se aproveitam dos vazios regulatórios, da baixa rastreabilidade e da ausência de disciplina normativa adequada. Quando o poder público deixa de regular um mercado que já existe, quem passa a estabelecer suas regras concretas são os importadores clandestinos, os distribuidores informais e as redes ilegais de comercialização, transferindo-se à clandestinidade o controle material de um setor que deveria estar submetido ao interesse público, à fiscalização sanitária e à autoridade estatal.

Também do ponto de vista sanitário a presente emenda se justifica: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) mantém proibidos, no Brasil, os dispositivos eletrônicos para fumar, reafirmando essa vedação por meio da RDC nº 855, de 2024[11]. Ocorre que a persistência da proibição, desacompanhada de capacidade efetiva de eliminação do mercado, não tem impedido a circulação e o consumo desses produtos, como reconhece a própria autoridade sanitária ao destacar a ampla disponibilidade desses dispositivos no território nacional.

O resultado prático é perverso: produtos continuam sendo vendidos e utilizados, porém sem controle de origem, sem rastreabilidade, sem padrões transparentes de composição, sem exigência de rotulagem adequada e sem fiscalização efetiva sobre os canais de comercialização. Em vez de um ambiente de proteção sanitária, o que se produz é um ambiente de descontrole sanitário, no qual o consumidor é exposto a substâncias de procedência desconhecida e a riscos potencialmente agravados pela ausência de regulação técnica. Ademais, a



inexistência de parâmetros legais dificulta a atuação coordenada das autoridades de saúde e vigilância sanitária, limitando a capacidade do Estado de estabelecer requisitos mínimos de segurança, monitorar efeitos adversos e implementar políticas públicas baseadas em evidências. A emenda, nesse aspecto, busca recolocar o Estado em posição de comando, a estabelecer regras, exigências, deveres e sanções que permitam transformar um mercado hoje desordenado em um ambiente sujeito à disciplina sanitária, à supervisão regulatória e à proteção efetiva da saúde pública.

Importa registrar, ademais, que a defesa da regulação aqui proposta não significa flexibilização irresponsável, nem estímulo ao consumo; ao contrário, a lógica da emenda é submeter esse mercado a controles mais rígidos do que aqueles hoje existentes de fato, justamente porque hoje praticamente inexistente controle real. A proposta veda apelos visuais, formatos, sabores e aromas tipicamente associados à atração do público infantojuvenil; impõe rotulagem clara e mensagens de advertência sanitária; prevê atuação direta da Anvisa no registro, controle e fiscalização; exige critérios específicos de comercialização e distribuição; e associa a atuação em desconformidade com a lei à responsabilização penal e à cassação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Trata-se, assim, de substituir um cenário de permissividade clandestina por um regime jurídico estruturado de responsabilização, rastreabilidade e presença estatal efetiva. Experiências internacionais e diretrizes de saúde pública indicam que a regulação combinada com fiscalização e informação ao consumidor é instrumento mais eficaz do que a mera proibição isolada em contextos de ampla difusão de mercado[12]. A opção, portanto, não é entre “proibir” e “liberar”; a opção concreta é entre manter o mercado nas mãos da ilegalidade, sem qualquer controle, ou trazê-lo para a esfera da legalidade, sob parâmetros rigorosos de proteção sanitária, supervisão estatal e responsabilização dos agentes econômicos.

Há ainda uma dimensão de coerência legislativa que não pode ser ignorada: o Congresso Nacional vem reiteradamente a afirmar, em seus debates e deliberações recentes, a necessidade de endurecer o enfrentamento ao crime organizado, ao contrabando e às economias ilícitas[13], inclusive com a aprovação de marcos legais voltados ao combate a organizações criminosas e ao fortalecimento da persecução penal[14]. Não parece coerente, portanto, reforçar



esse discurso em abstrato e, ao mesmo tempo, preservar um arranjo normativo que mantém um mercado bilionário fora do sistema legal, tributário e sanitário; essa contradição fragiliza a eficácia das políticas públicas e compromete a credibilidade institucional, na medida em que o Estado combate os efeitos da criminalidade, mas mantém intactas algumas de suas principais fontes de financiamento. A presente emenda dialoga justamente com essa agenda mais ampla de fortalecimento institucional do Estado, ao propor uma resposta normativa que incide diretamente sobre um dos vetores econômicos da ilegalidade: em vez de permitir que a demanda siga sendo capturada pela clandestinidade, a proposta busca reconduzir esse mercado à esfera da legalidade, transformando um problema difuso em objeto de disciplina normativa, arrecadação legítima e repressão qualificada aos agentes que atuarem à margem da regulação. Trata-se, portanto, de medida que não apenas incrementa a capacidade arrecadatória, mas também reforça a coerência do ordenamento jurídico e a efetividade das estratégias de combate às economias ilícitas.

É necessário reconhecer, ademais, que a política tributária sobre tabaco e nicotina não pode ser pensada de forma simplista, como se qualquer elevação de preço, isoladamente considerada, fosse suficiente para produzir o resultado arrecadatório e sanitário pretendido. A própria Organização Mundial da Saúde^[15] assinala que o comércio ilícito de produtos de tabaco pode e deve ser enfrentado, inclusive em contextos de elevação de preços e impostos, mas isso pressupõe a adoção de políticas complementares voltadas ao controle da oferta, ao fortalecimento da fiscalização e à implementação de sistemas eficazes de rastreamento e monitoramento.

No plano nacional, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) também ressalta que a tributação constitui medida custo-efetiva para redução do consumo, mas destaca, de forma expressa, que sua eficácia depende da concomitante adoção de instrumentos de combate ao mercado ilegal, sob pena de deslocamento da demanda para produtos não tributados^[16]; a interpretação adequada desses parâmetros, portanto, não conduz à passividade regulatória, nem à adoção isolada de medidas fiscais, mas à construção de uma política pública integrada, que articule tributação, regulação sanitária, fiscalização e repressão qualificada. Nesse sentido, a presente emenda se alinha às melhores práticas internacionais,



ao reconhecer que somente a combinação entre instrumentos econômicos e mecanismos de controle estatal é capaz de produzir resultados consistentes em termos de saúde pública, arrecadação e enfrentamento da ilegalidade.

A racionalidade da presente emenda também se manifesta no plano da justiça concorrencial: hoje, o mercado legal suporta custos tributários, regulatórios e operacionais elevados, enquanto o mercado clandestino se expande sem recolher tributos, sem observar exigências sanitárias e sem qualquer responsabilidade equivalente. Essa assimetria distorce preços, desorganiza a concorrência e retira competitividade dos agentes que atuam conforme a lei, criando um ambiente econômico estruturalmente desequilibrado. Estudos técnicos indicam que a concorrência desleal associada à sonegação, ao contrabando e à informalidade gera vantagens competitivas indevidas e compromete o funcionamento eficiente do mercado, ao permitir que agentes econômicos atuem fora das regras sem arcar com os custos regulatórios exigidos dos operadores formais[17]. Ao propor regras claras para fabricação, importação, comercialização e fiscalização de produtos à base de nicotina, a emenda busca corrigir essa distorção estrutural, a restabelecer condições mínimas de equilíbrio concorrencial e previsibilidade regulatória. Não se trata apenas de arrecadar mais, mas de reorganizar o ambiente econômico para que a legalidade deixe de ser desvantagem competitiva e volte a ser o padrão institucionalmente protegido.

Sob o ponto de vista orçamentário e social, a alternativa proposta é mais inteligente do que a simples intensificação da carga sobre o cigarro tradicional: o Ministério da Saúde[18] demonstra que o custo econômico do tabagismo no Brasil supera, de forma expressiva, a arrecadação tributária gerada pelo setor, a evidenciar um desequilíbrio estrutural entre receita e despesa pública associada ao consumo desses produtos. Esse quadro revela que políticas públicas eficazes não podem se limitar ao aumento de carga tributária sobre o mercado formal, sobretudo quando parcela relevante do consumo ocorre fora do sistema regulado. O desafio do legislador é estruturar instrumentos que reduzam danos, ampliem a arrecadação legítima e tragam para a legalidade atividades econômicas hoje capturadas pela informalidade. A manutenção de um mercado relevante à



margem da regulação compromete não apenas a eficiência fiscal, mas também a efetividade das políticas de saúde pública e de controle do consumo.

Por todas essas razões, a presente emenda oferece solução mais consequente, mais realista e mais alinhada aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Brasil. Ela reconhece que há um mercado consolidado de produtos de nicotina em operação; reconhece que a mera proibição não foi capaz de extingui-lo; reconhece que a ausência de regulação favorece a evasão fiscal, a circulação de produtos sem controle e o fortalecimento de redes ilícitas; e reconhece, por fim, que o Estado precisa recuperar capacidade de comando sobre essa realidade. Em vez de perpetuar um modelo em que a arrecadação se perde, a clandestinidade prospera e o consumidor permanece desprotegido, a emenda propõe que o Congresso Nacional transforme um problema informal em objeto de disciplina pública, tributação legítima, fiscalização sanitária e responsabilização efetiva. Trata-se de alinhar a atuação estatal às evidências de que mercados ilegais, quando não enfrentados por instrumentos regulatórios adequados, tendem a se expandir e a gerar distorções econômicas relevantes, a comprometer a concorrência e o desenvolvimento do ambiente de negócios[19].

[1] BRASIL. Decreto nº 12.923, de 7 de abril de 2026. Altera o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, para reduzir alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre biodiesel. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/D12923.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

[2] AGÊNCIA BRASIL. Governo eleva imposto do cigarro para bancar querosene e biodiesel. Brasília, 6 abr. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-04/governo-eleva-imposto-do-cigarro-para-bancar-querosene-e-biodiesel>. Acesso em: 10 abr. 2026.

[3] INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL (ETCO). REVISTA ETCO – EDIÇÃO 24 - Produto ilegal atinge 57% do mercado de cigarros. São Paulo: ETCO, 2019. Disponível em: <https://www.etco.org.br/publicacoes/mercado-ilegal-de-cigarros/>. Acesso em: 10 abr. 2026.



[4] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP); IPSOS BRASIL. 1º Levantamento Nacional sobre a Demanda de Bens e Serviços Ilícitos no Brasil. São Paulo: ESEM/IRI/USP, 2025. Disponível em: https://sites.usp.br/esem/wp-content/uploads/sites/1430/2025/11/1o_Levantamento_Nacional_sobre_a_Demanda_de_Bens_e_Servicos_IL. Acesso em: 10 abr. 2026.

[5] BRASIL perde quase meio trilhão de reais com mercado ilegal em 2025. CNN Brasil, [s.l.], [2025]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-perde-quase-meio-trilhao-de-reais-com-mercado-ilegal-em-2025/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

[6] INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). Magnitude do comércio ilícito de cigarros no Brasil. Rio de Janeiro: INCA, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo/magnitude-do-comercio-ilicito-de-cigarros-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2026.

[7] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP); IPSOS BRASIL. Ibidem.

[8] ISTOÉ DINHEIRO. Você aceitaria consumir bebida e cigarros ilegais? Veja números de estudo inédito da USP. São Paulo, 22 out. 2025. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/voce-aceitaria-consumir-bebida-e-cigarros-ilegais-veja-numeros-de-estudo-inedito-da-usp>. Acesso em: 10 abr. 2026.

[9] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP); IPSOS BRASIL. Ibidem.

[10] INSTITUTO LOCOMOTIVA. Mercado de cigarros ilegais: dezembro-2025. 2025. Documento eletrônico (PDF). Disponível em: https://static.congressoemfoco.com.br/attachment/2026/01/22/058427_RESULTADO_PESQUISA_0412__1_.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

[11] AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 855, de 23 de abril de 2024. Dispõe sobre dispositivos eletrônicos para fumar. Brasília, DF, 2024.



Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-855-de-23-de-abril-de-2024-555721206>. Acesso em: 10 abr. 2026.

[12] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). WHO report on the global tobacco epidemic 2023: protect people from tobacco smoke. Genebra: WHO, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240077164>. Acesso em: 10 abr. 2026.

[13] SENADO FEDERAL. CPI do Crime Organizado (CPICRIME). Atividade Legislativa – Comissões. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2793/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

[14] BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova e o procedimento criminal. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

[15] WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Protocol to Eliminate Illicit Trade in Tobacco Products. Geneva: WHO, 2013. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241505246>. Acesso em: 10 abr. 2026.

[16] INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). Política de preços e impostos para produtos de tabaco. Rio de Janeiro: INCA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/politica-nacional/precos-e-impostos>. Acesso em: 10 abr. 2026.

[17] FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIRJAN); INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL (ETCO). Concorrência desleal e o comportamento do consumidor. Rio de Janeiro: FIRJAN, 2004. Disponível em: https://www.etc.org.br/user_file/pesquisa_firjan.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

[18] BRASIL. Ministério da Saúde. Impostos seletivos no contexto da Reforma Tributária Brasileira. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/>



analise-de-situacao-de-saude/impostos-seletivos-no-contexto-da-reforma-tributaria-brasileira.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

[19] ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Illicit Trade: Converging Criminal Networks. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2016/04/illicit-trade_g1g64430/9789264251847-en.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Alencar Santana
(PT - SP)

